



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 008/2016.

DATA: 13/06/2016

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 14 de Junho de 2016  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 06 de Dezembro de 2016

Extraído o autógrafo em 13 de Dezembro de 2016  
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Dezembro de 2016, pelo ofício n.º 106/2016  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI** \_\_\_\_\_ **Nº** \_\_\_\_\_ **/2016.**  
**“INSTITUI CAMPANHA “JUNHO VERDE” NO MUNICÍPIO  
DE JAPERI.”**

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE:**

**LEI:**

**Art. 1º - Fica instituído no município de Japeri, “Junho Verde”, a ser inserido no calendário oficial do município.**

**Art. 2º- O Poder Executivo constituirá uma comissão composta por representantes do Poder Público, Entidades Representativas em conjunto com a Câmara Municipal de Japeri para que possam elaborar cronograma de atividades e propostas de Políticas Públicas de incentivo de preservação do meio ambiente, bem como desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.**

**§ 1º- Os membros da Comissão serão escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo os critérios de escolha e tempo de permanência definidos por este.**

**§ 2º- As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.**

**Art. 3º - Para a realização da Campanha “Junho Verde”, o Executivo deverá permitir a participação de maior número possível de pessoas da nossa sociedade, de fóruns municipais, entidades de classes, organizações não governamentais.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.**

Japeri, 13 de Dezembro de 2016

**CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE**



<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: 13 / 06 / 2016
Nº 008 LIVº 01 FLº 01

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador**  
**HELDER PEDRO BARROS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016

Institui campanha "Junho Verde" no município de Japeri.

Art. 1º - Fica instituído no município de Japeri, "Junho Verde", a ser inserido no calendário oficial do município.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá uma comissão composta por representantes do Poder Público, Entidades Representativas em conjunto com a Câmara Municipal de Japeri para que possam elaborar cronograma de atividades e propostas de Políticas Públicas de incentivo de preservação do meio ambiente, bem como desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

§ 1º - Os membros da Comissão serão escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo os critérios de escolha e tempo de permanência definidos por este.

§ 2º - As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 3º - Para a realização da Campanha "Junho Verde", o Executivo deverá permitir a participação de maior número possível de pessoas da nossa sociedade, de fóruns municipais, entidades de classes, organizações não governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016

*Helder Pedro Barros*  
HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 14 / 6 / 2016

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1º DISCUSSÃO</b>
DATA: 2º / 1 / 12 / 2016

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2º DISCUSSÃO</b>
DATA: 06 / 1 / 12 / 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri  
Gabinete do Vereador  
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016

**Justificativa**

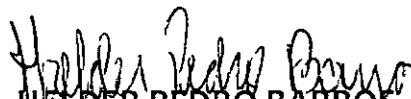
O Junho Verde tem a Missão de promover e desenvolver ações de Eco Sustentabilidade com foco na estruturação de Processos Ambientalmente adequados, sendo um agente facilitador na condução e mobilização relacionado ao tema do Meio Ambiente, já que muito se tem falado de conservação deste, mas não se criou ainda a real consciência para isso. É preciso existir, urgentemente, cuidados peculiares advindos de todos os cidadãos e, para que isto seja possível, necessário é a conscientização destes por meio da educação ambiental que será promovida nas ações realizadas no mês JUNHO VERDE.

No entanto, só faz sentido focar na abordagem de preservação do meio ambiente, se houver a intenção de se criar a consciência de sua conservação em toda a comunidade, inclusive nas empresas e escolas, em uma proposta de educação que venha despertar desde o interesse das crianças até os trabalhadores e empresários.

O mês JUNHO VERDE deve caracterizar uma nova consciência para todos, utilizando da aplicabilidade da educação ambiental no dia a dia, seja nas escolas, nas ruas, no trabalho, dentro de casa. A educação pode cumprir a tarefa de garantir a todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016

  
HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri  
Gabinete do Vereador  
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016

Institui campanha "Junho Verde" no município de Japeri.

Art. 1º - Fica instituído no município de Japeri, "Junho Verde", a ser inserido no calendário oficial do município.

Art. 2º - O Poder Executivo constituirá uma comissão composta por representantes do Poder Público, Entidades Representativas em conjunto com a Câmara Municipal de Japeri para que possam elaborar cronograma de atividades e propostas de Políticas Públicas de incentivo de preservação do meio ambiente, bem como desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

§ 1º - Os membros da Comissão serão escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo os critérios de escolha e tempo de permanência definidos por este.

§ 2º - As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 3º - Para a realização da Campanha "Junho Verde", o Executivo deverá permitir a participação de maior número possível de pessoas da nossa sociedade, de fóruns municipais, entidades de classes, organizações não governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016

  
HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri  
Gabinete do Vereador  
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016

Justificativa

O Junho Verde tem a Missão de promover e desenvolver ações de Eco Sustentabilidade com foco na estruturação de Processos Ambientalmente adequados, sendo um agente facilitador na condução e mobilização relacionado ao tema do Meio Ambiente, já que muito se tem falado de conservação deste, mas não se criou ainda a real consciência para isso. É preciso existir, urgentemente, cuidados peculiares advindos de todos os cidadãos e, para que isto seja possível, necessário é a conscientização destes por meio da educação ambiental que será promovida nas ações realizadas no mês JUNHO VERDE.

No entanto, só faz sentido focar na abordagem de preservação do meio ambiente, se houver a intenção de se criar a consciência de sua conservação em toda a comunidade, inclusive nas empresas e escolas, em uma proposta de educação que venha despertar desde o interesse das crianças até os trabalhadores e empresários.

O mês JUNHO VERDE deve caracterizar uma nova consciência para todos, utilizando da aplicabilidade da educação ambiental no dia a dia, seja nas escolas, nas ruas, no trabalho, dentro de casa. A educação pode cumprir a tarefa de garantir a todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Costinha 09 de junho de 2016

  
HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: **Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016**– Liv. 01Fls., 01

AUTOR: **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que **"INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI"**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI ORDINÁRIO Nº008/2016.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Na estrutura política do Brasil constantes questionamentos são lançados sobre a possibilidade dos municípios, os menores entes políticos, possuírem competência para fiscalizar, licenciar e legislar sobre matéria ambiental, antes, faz-se necessário discorrer sobre o conceito de competência no âmbito de direito ambiental, o que, de acordo com José Afonso da Silva, "competência, assim, são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções, suas tarefas, prestar serviços".

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a CRFB/88 foi a primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;*

*VII – preservar as florestas, fauna e flora;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Trata-se, portanto, de uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos serviços referentes às matérias de alguns incisos do art. 23 da CF que se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

Segundo definição da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, com relação à licença ambiental, dispõe a resolução supramencionada em seu art. 6º que é competência do órgão ambiental municipal, após ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Observação que comporta ser feita é sobre a possibilidade de um conflito entre os entes, por exemplo, quem iria licenciar um empreendimento em um Rio que banhe três Estados, sendo o norte legal o artigo 10 e também importante é ver o seu §4 da lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e ao artigo 4º, II e III da Resolução de nº237/97 do CONAMA.

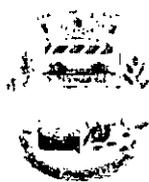
Dispõe o artigo 10 da lei 6938/81:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)*

*(...)*

*§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.*

O artigo 4º da Resolução 237/97 do CONAMA prevê:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:*

*II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;*

*III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.*

Registre-se que, no entanto, a possibilidade de haver licenciamento duplice ou pelo órgão Estadual ou Federal, sendo, em regra, o órgão competente o IBAMA para fazer o licenciamento ambiental de todo empreendimento.

A doutrina nos diz:

*"Procurou-se dar um novo aspecto à presença federal no meio ambiente, deixando o caráter geral de supletividade da atuação do IBAMA. (...) Não se está eliminando a intervenção dos Estados e Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional e regional".*

E mais:

*"Existirão atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para o Estado, e nesse caso, poderá haver duplicidade de licenciamento". O deferimento ou indeferimento do licenciamento deverão ser respeitados, aplicando-se, inclusive, as sanções de cada legislação – federal, estadual, ou municipal, em caso de desobediência"*

A jurisprudência do STJ trata sobre a duplicidade de licenciamento:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.*

*1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.*

*2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.*

*3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.*

*4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.*

Para dar mais ênfase ao assunto abordado, MACHADO, trata sobre o interesse nacional, nos dizendo:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*"O interesse nacional está claramente delineado nas atividades e obras que sejam levadas a efeito nas áreas do patrimônio nacional enumeradas pela CRFB/88, art. 225, § 4º, in verbis:*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

*(...)*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Competência legisferante dos municípios em matéria de meio ambiente, em princípio, não é exclusiva e sim concorrente, fulcrada no art. 24 da CF. Entretanto, pode-se constatar através do § 3º do referido artigo que há também o reconhecimento de uma competência legislativa suplementar, ou melhor, pressupõe-se o exercício desta competência devido ao disposto no § 2º do art. 24 e encontra-se expressamente mencionada no inciso II do art. 30 da CF.

Discorrendo sobre o tema, leciona José Afonso da Silva :

*[...] Não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.*

Dessa forma, havendo um Estado que não legislou sobre determinada matéria, os municípios, portanto, poderão regulamentar a mesma atento aos seus interesses, prerrogativa esta que encontra-se fundamentada no inciso I do art. 30 da CF, o qual dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) em seu art. 6º, inciso VI, §2º também posiciona-se favorável à elaboração de normas supletivas pelos municípios, desde que observadas as normas e os padrões federais. Destarte, necessário que o Município esteja vinculado à estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é uma conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

sob a direção superior do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) .

Portanto, não se recusa aos Municípios a competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, inciso II, da Constituição Federal entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

Colaciona-se, por relevante, o acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 94.253-0, Re. Min. Oscar Corrêa:

Não colhe, pois, alegação de inconstitucionalidade da lei municipal 557/79, que não viola a CRFB/88, ao proibir a existência de obstáculos ao livre acesso dos terrenos de marinha, as praias. Pelo contrário, objetiva assegurar outros direitos constitucionalmente garantidos, como a liberdade de ir e vir, a utilização dos bens públicos ou de uso comum do povo. A prevalecer a pretensão dos impetrantes, esses outros direitos fundamentais de todos, ou da coletividade, haveriam de subordinar-se aos daqueles poucos, em compreensão ampliada e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

distorcida do direito de propriedade. Ao invés de se reconhecer este, pela asseguaração e uso individual sem dano social, antes compatibilizando-se com a função social que se reconhece, estar-se-ia a subordiná-lo ao critério pessoal dos indivíduos, em exacerbação que voltaria aos tempos remotos do absoluto *ius utendi, fruendi et abutendi*, incompatível com a moderna concepção, constitucionalmente fixada no artigo 160, III da CRFB/88.

A aptidão para executar a política ambiental nos municípios esta fundamentada no caput do art. 6º da Lei 6.938/81, a qual dispõe que os entes federativos e as fundações instituídas pelo Poder Público possuem autoridade administrativa.

Mais especificadamente, o mesmo artigo, no seu inciso VI dispõe que a função dos órgãos locais é o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Então, analisando os dispositivos legais acima, é certo que os Municípios e suas Secretarias Ambientais são o órgão mais



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

competente para executar a sua política ambiental, ou seja, exercer atividades fiscalizatórias.

Dessa forma, percebe-se que os municípios detêm competências fiscalizatórias, licenciatórias e legisferantes em matéria ambiental na estrutura orgânica constitucional brasileira, aproximando o combate e controle ambiental necessário para a sua salvaguarda.

Após análise do feito, não resta dúvidas sobre sua constitucionalidade.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de



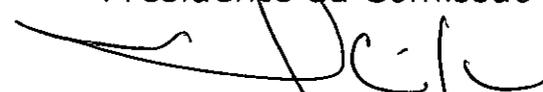
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

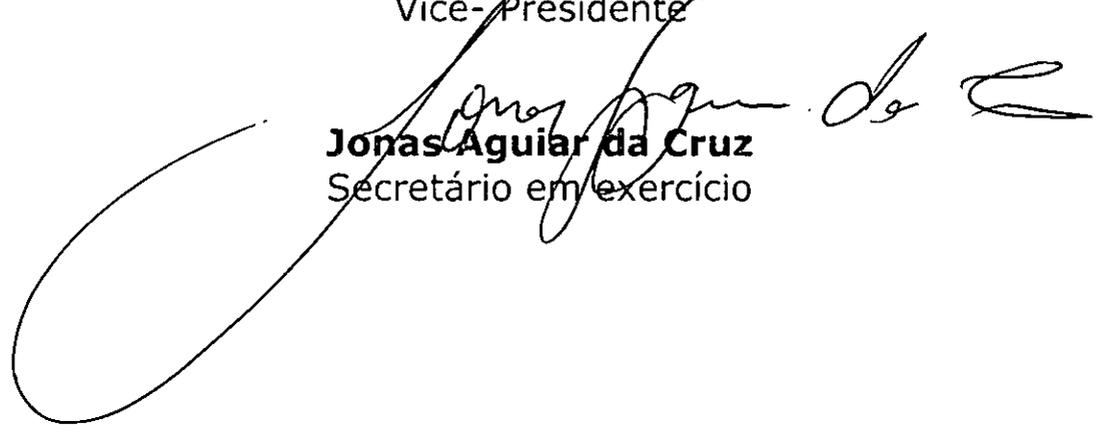
Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que **"INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de Novembro de 2016.

  
**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

  
**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice-Presidente

  
**Jonas Aguiar da Cruz**  
Secretário em exercício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016.

MATÉRIA. Projeto de Lei Ordinária nº 008/2016 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR. VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE. Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO. Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que "INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº008/2016.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a CRFE/88 foi a primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;*

*VII – preservar as florestas, fauna e flora;*

Trata-se, portanto, de uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos serviços referentes às matérias de alguns incisos do art. 23 da CF que se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

Segundo definição da Resolução nº 237/97 do CONAMA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, com relação à licença ambiental, dispõe a resolução supramencionada em seu art. 6º que é competência do órgão ambiental municipal, após ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Observação que comporta ser feita é sobre a possibilidade de um conflito entre os entes, por exemplo, quem iria licenciar um empreendimento em um Rio que banhe três Estados, sendo o norte legal o artigo 10 e também importante é ver o seu §4 da lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e ao artigo 4º, II e III da Resolução de nº237/97 do CONAMA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

A aptidão para executar a política ambiental nos municípios esta fundamentada no caput do art. 6º da Lei 6.938/81, a qual dispõe que os entes federativos e as fundações instituídas pelo Poder Público possuem autoridade administrativa.

Mais especificadamente, o mesmo artigo, no seu inciso VI dispõe que a função dos órgãos locais é o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Então, analisando os dispositivos legais acima, é certo que os Municípios e suas Secretarias Ambientais são o órgão mais competente para executar a sua política ambiental, ou seja, exercer atividades fiscalizatórias.

Dessa forma, percebe-se que os municípios detêm competências fiscalizatórias, licenciatórias e legisferantes em matéria ambiental na estrutura orgânica constitucional brasileira, aproximando o combate e controle ambiental necessário para a sua salvaguarda.

Após análise do feito, não resta dúvidas sobre sua constitucionalidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

**CONCLUSÃO.**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que **"INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de Novembro de 2016.

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**  
Presidente da Comissão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

*José Luiz Carvalho da Costa*  
José Luiz Carvalho da Costa

Vice- Presidente

*Marcos da Silva Arruda*  
Marcos da Silva Arruda

Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016– Liv. 01 Fls 01.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “**INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº008/2016.**

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

CRFB/88 foi a primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;*

*VII – preservar as florestas, fauna e flora;*

Trata-se, portanto, de uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos serviços referentes às matérias de alguns incisos do art. 23 da CF que se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

Segundo definição da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, com relação à licença ambiental, dispõe a resolução supramencionada em seu art. 6º que é competência do órgão ambiental municipal, após ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Dessa forma, percebe-se que os municípios detêm competências fiscalizatórias, licenciatórias e legisferantes em matéria ambiental na estrutura orgânica constitucional brasileira, aproximando o combate e controle ambiental necessário para a sua salvaguarda.

Após análise do feito, a matéria não viola preceitos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000; da mesma forma que não transgride a Lei nº 4.320/64.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 008/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “**INSTITUI CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

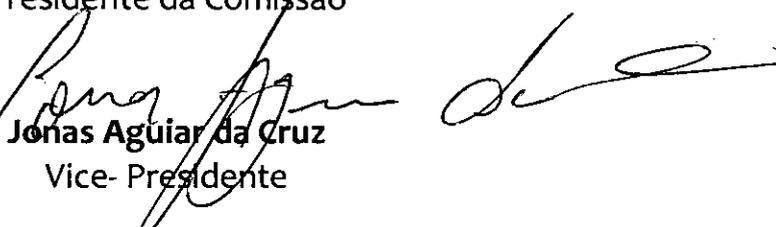
**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 08 de Novembro de 2016.

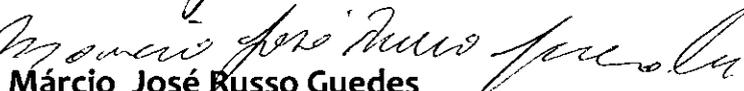


**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

Presidente da Comissão

  
**Jonas Aguiar da Cruz**

Vice-Presidente

  
**Márcio José Russo Guedes**

Secretário



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Procuradoria Geral*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2016**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, subscrita pelo ilustríssimo Vereador, o senhor Helder Pedro Barros- PSL, apresentada nesta Casa em 02 de setembro último, protocolada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 008/2016, cuja Ementa diz seguinte: “Institui a Campanha Junho Verde no Município de Japeri”.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor argumenta o seguinte: “o junho verde tem a missão de promover e desenvolver ações de Eco Sustentabilidade com foco na estruturação de Processos Ambientalmente adequados, sendo um agente facilitador na condução e mobilização relacionado ao tema do Meio Ambiente, já que muito se tem falado de conservação deste, mas não se criou ainda a real consciência para isso. É preciso existir, urgentemente, cuidados peculiares advindos de todos os cidadãos e, para que isto seja possível, necessário é a conscientização destes por meio da educação ambiental que será promovida nas ações realizadas no mês de junho verde” mais adiante argumenta que a intenção é criar uma consciência de conservação em toda comunidade, inclusive empresas e escolas, em uma proposta de educação que venha despertar desde o interesse das crianças até os trabalhadores e empresários”. Pouco mais adiante, finaliza suas justificativas pedindo o apoio dos demais Vereadores para a aprovação do referido projeto de lei.

**INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO**

Em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Dia Mundial do Meio Ambiente, que passou a ser comemorado todo dia 05 de junho. Essa data, que foi escolhida para coincidir com a data de realização dessa conferência, tem como objetivo

principal chamar a atenção de todas as esferas da população para os problemas ambientais e para a importância da preservação dos recursos naturais, que até então eram considerados, por muitos, inesgotáveis.

Nessa Conferência, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciou-se uma mudança no modo de ver e tratar as questões ambientais ao redor do mundo, além de serem estabelecidos princípios para orientar a política ambiental em todo o planeta. Apesar do grande avanço que a Conferência representou, não podemos afirmar, no entanto, que todos os problemas foram resolvidos a partir daí.

Atualmente existe uma grande preocupação em torno do meio ambiente e dos impactos negativos da ação do homem sobre ele. A destruição constante de habitat e a poluição de grandes áreas, por exemplo, são alguns dos pontos que exercem maior influência na sobrevivência de diversas espécies.

Tendo em vista o acentuado crescimento dos problemas ambientais, muitos pontos merecem ser revistos tanto pelos governantes quanto pela população para que os impactos sejam diminuídos. Se nada for feito, o consumo exagerado dos recursos e a perda constante de biodiversidade poderão alterar consideravelmente o modo como vivemos atualmente, comprometendo, inclusive, nossa sobrevivência.

Dentre os principais problemas que afetam o meio ambiente, podemos destacar o descarte inadequado de lixo, a falta de coleta seletiva e de projetos de reciclagem, consumo exagerado de recursos naturais, desmatamento, inserção de espécies exóticas, uso de combustíveis fósseis, desperdício de água e esgotamento do solo. Esses problemas e outros poderiam ser evitados se os governantes e a população se conscientizassem da importância do uso correto e moderado dos nossos recursos naturais.

Em razão da importância da conscientização e da dimensão do impacto gerado pelo homem, o Dia Mundial do Meio Ambiente é uma data que merece bastante destaque no calendário mundial. Entretanto, não basta apenas plantar uma árvore ou separar o lixo nesse dia, é necessário que sejam feitas campanhas de grande impacto que mostrem a necessidade de mudanças imediatas nos nossos hábitos de vida diários.

Apesar de muitos acreditarem que a mudança deve acontecer em escala mundial e que apenas uma pessoa não consegue mudar o mundo, é fundamental que cada um faça a sua parte e que toda a sociedade reivindique o cumprimento das leis ambientais. Todos devemos assumir



uma postura de responsabilidade ambiental, pois só assim conseguiremos mudar o quadro atual.

Abaixo citaremos um trecho da Declaração de Estocolmo em 1972, sobre o ambiente humano, que assim dispõe:

**“A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.”**

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

De início, verificamos que a proposta insculpida na Proposição, não é apenas instituir no âmbito do Município de Japeri, o evento denominado “Junho Verde”, e também para sugerir a instituição de Comissão para a organização do evento, a ser escolhida e designada pelo Chefe do Poder Executivo; a quem inclusive a Proposição estabelece que determine o tempo de duração dos trabalhos da referida comissão.

Quanto às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a sua modalidade, esclareço que a Proposição em apreço apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; que está disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que podendo ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito a sua **modalidade** – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medidas, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



Quanto a sua **Redação**, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras estabelecidas pelos manuais de elaboração normas legislativas; logo, é pertinente ao processo legislativo.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

De início se faz necessário observar que Na Constituição Federal, o artigo 225 exerce o papel norteador do meio ambiente devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante salientar, ainda, que a Constituição ao longo de vários outros artigos trata do meio ambiente e das imposições legais para preservá-lo.

A vontade do legislador brasileiro em relação à proteção ao meio ambiente está marcada na Constituição Federal através da distribuição da competência em matéria ambiental que passou a ser comum entre União, Estados e Municípios, conforme o artigo 23, que dispõe:

"Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII preservar florestas, a fauna e a flora".

Restou, além disto, forte no artigo 225, que o bem ambiental é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Portanto, a natureza jurídica do bem ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando um terceiro gênero de bem que não é público e muito menos privado.

Agora cabe tanto ao Estado (Poder Público) como à sociedade civil (coletividade) o dever de preservar os bens ambientais não só para quem está vivo nos dias de hoje (presentes gerações) como para aqueles que virão (futuras gerações) a existência real dos bens ambientais.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, cuja modalidade está prevista no Inciso III, do artigo 54 da Lei Orgânica do



Município, com intuito de incluir no Calendário Oficial do Município evento que denominou de “Junho Verde”, que propõe seja uma campanha para estimular as Pessoas Físicas e Jurídicas a reunirem-se e discutir políticas públicas acerca do meio ambiente; logo, a medida proposta é de relevante interesse público; e neste aspecto, não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

Ainda quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição (inclusão de data no calendário oficial, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 171, combinado com o art. 172, podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise.

Entretanto, ainda em relação aos dispositivos que compõem a Proposição, verifica-se que o Autor determina expressamente o seguinte: “os membros da comissão **serão** escolhidos pelo Executivo”; e mais adiante: “ o executivo deverá permitir a participação de maior número possível de pessoas da nossa sociedade”; e, neste sentido, ainda quanto a competência, há que se destacar que quanto o teor da Proposição estão incluídas nas disposições elencadas pelo parágrafo 1º, do artigo 2º e artigo 3º do Projeto de Lei, demonstram-se **incompatíveis** com as disposições de competência exclusiva do Executivo, dispostas na alínea e, do Inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica, que elenca quais matérias são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Por assim dispor, a Proposição é em parte **inconstitucional**; não por propor a inclusão da campanha de prevenção contra as hepatites no calendário oficial do Município de Japeri; mas sim porque incluiu na redação da mesma, dispositivos que praticamente ordenam ao Executivo a execução tarefas diversas, as quais somente ao Prefeito cabe a determinação para sua realização e execução.

Muito além da sua idealização, para a sua efetividade há que demandar utilização de mão-de-obra especializada de Profissionais de várias especialidades, em todo o período de sua duração; assim sendo, embora seja o conteúdo inicial da Proposição de relevante interesse público, que permeia o regime jurídico administrativo; a sua efetividade somente ocorrerá por ação do Executivo, que não depende de ordem de Vereador.



## ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Melhor explicando, a alocação de recursos para uma ou outra área é sempre debatida entre os parlamentares a partir de seus interesses políticos e das pastas que seu partido ocupa na gestão pública.

Além disso, é importante ter em mente que a aprovação do orçamento não é garantia de que ele será aplicado efetivamente. Como é o governo que controla esses recursos, ele pode utilizar-se de certos artifícios jurídico-institucionais para remanejá-los de acordo com interesses políticos que possam surgir no decorrer do ano.

E quase sempre as áreas que são mais afetadas pelo remanejamento de verba estão inseridas na esfera da educação, saúde e habitação, ou que se convencionou chamar de "área social".

Neste exato ponto que devemos levar em consideração, visto que a Proposição cuida e propõe que ocorram atividade de prevenção é preciso pensar que tal atividade envolve tanto as campanhas preventivas propriamente ditas como também as diversas práticas educativas na área de meio ambiente, educação, cultura e demais esferas governamentais ou não governamentais; podendo inclusive haver parcerias com ONGs a sua efetiva execução.

Neste aspecto, como se sabe, a Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das unidades da federação, estabelece os recursos que servirão para abertura dos créditos suplementares e especiais que servirão para suplementar dotações do orçamento, bem como atender a situações não previstas no orçamento; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração pública.

Portanto, não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; da mesma forma não transgride a Lei 4.320/64.

## CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;

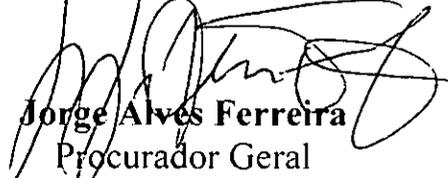
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, serviços públicos, e assuntos do servidor, para manifestar-se sobre assunto relativo ao meio ambiente, área de sua competência;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de setembro de 2016.

  
**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578  
Matr. 0141-1